

A. I. Nº - 298579.0012/04-6  
AUTUADO - WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13. 09. 2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA APURAÇÃO. MEDICAMENTOS. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. A jurisprudência predominante neste CONSEF é no sentido de que na apuração do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, deve ser utilizado o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, conforme previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 76/94. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, bem como a solicitação de diligência à PGE/PROFIS. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. Infração elidida em parte **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO TÓPICO ANTERIOR. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria enquadradas no regime de substituição tributária. Abatido o crédito da operação anterior. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida pelo autuado. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração devidamente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/0502, cobra o ICMS no valor de R\$1.720.950,14, além da multa de R\$50,00, imputando ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

I – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004),

sendo exigido a Multa no valor de R\$50,00;

II – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004), exigindo imposto no valor de R\$106.033,20, acrescido da multa de 70%;

III – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2004). Consiga o autuante que para medicamentos com NBM 303 e 304, por força do art. 353, II, item 13.2 do Decreto 6284/97- RICMS/BA, têm o imposto apurado em função do PMC – Preço Máximo ao Consumidor (art. 61, I, do RICMS), exigindo ICMS no valor de R\$106.873,98, acrescido da multa de 60%;

IV – Efetuou o recolhimento do ICMS a menos por antecipação, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos pertinentes do RICMS/BA. Observa o autuante que o recolhimento foi a menor em razão da inobservância do PMC para medicamentos com NBM 303 e 304, exigindo ICMS no valor de R\$1.505.602,87, acrescido da multa de 60%, referente ao exercício de 2004 e, por fim,

V – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, exigindo imposto no valor de R\$2.440,09, com multa de 60%, com fatos geradores de janeiro a agosto de 2004.

O autuado, através de advogado, interpôs defesa em tempo hábil (fls 430/57), descrevendo todas as infrações a ele imputadas, bem como os dispositivos legais que supostamente infringiu e os valores exigidos a título de imposto e multa. Alega que não são totalmente verossímeis os fatos elencados pelo Fisco Estadual no auto de infração em epígrafe.

Sustenta que cumpria a fiscalização estadual fornecer a autuada cópia dos relatórios elaborados pelo autuado, demonstrando os critérios e os meios de apuração dos fatos descritos no auto de infração em lide, acompanhados de todos os documentos fiscais utilizados na auditoria, no mesmo dia da ciência do auto de infração. Reclama da entrega das notas fiscais de saídas referentes ao período fiscalizado apenas em 27/07/2005, inviabilizando, portanto, a conferência no prazo de trinta dias contados da ciência do auto. Argumenta que o art. 142 do CTN, que disciplina e define o procedimento administrativo do lançamento requer uma relação procedural traduzida no conhecimento concreto das hipóteses passíveis de imposição, a determinação do “quantum” exigível, a efetivação do lançamento com base nos dados concretamente detectados e por fim, da expedição de intimação e/ou notificação para o sujeito passivo com o respectivo aviso de lançamento. Assevera que não teve assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, pugnando pela nulidade do auto de infração.

Ressalta que cumpria também ao Fisco a comprovação de forma incontestável de que o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído é o mesmo do arbitrado. Alerta que para se determinar a base de cálculo, a salvo de imperfeições, é indispensável que se demonstre nitidamente a mesma, que há de ser feita de forma compreensível, apontando o critério ou método na auditoria, a fonte e demais dados necessários ao entendimento por parte do sujeito passivo tributário, com fundamento na legislação.

Quanto ao mérito, reconhece o cometimento das infrações 1 e 5, postulando a quitação dessas com o benefício de redução da multa previsto no art. 919, III, do RICMS.

Em relação a infração 2, aponta uma série de equívocos cometidos pelo auditor fiscal como o levantamento em duplicidade de diversas notas fiscais de saídas, lançamento a maior do quantitativo das saídas de mercadorias no demonstrativo fiscal, e de ter aquele relacionado como inventário estoque divergente do inventariado. Anexa, por amostragem, cópias de notas e documentos fiscais, com o fim de provar o alegado. Repete as mesmas argumentações para a infração 3, requerendo a improcedência das infrações 2 e 3.

Esclarece que a legislação aplicável com relação à infração 4 é o Convênio 76/94, a Lei nº 7014/96, art. 23, II, “a”, “b” e “c” e a norma prescrita no art. 61, II e § 2º, I, do RICMS/BA. Diz que segundo consta do relatório elaborado pelo autuante, a base de cálculo foi apurada com base no PMC. Entende que a base de cálculo deve ser apurada a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante, adicionando-se a esta a margem de lucro de 42,82% ou dividindo-se o preço de fábrica por 0,7. Aduz que determinar a base de cálculo mediante publicação de Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC) é o mesmo que estabelecer base de cálculo por meio de pauta fiscal. Observa que o STF vem repelindo a adoção de fixação de base de cálculo por meio de pautas. Explica que se acaso existissem pautas para as operações em exame, as mesmas não teriam validade jurídica, face ao art. 148 do CTN e da Lei Federal 8884/94.

Ataca a utilização de preços constantes de quaisquer tabelas publicadas por entidades de comércio, vislumbrando nessas entidades empresariais a existência de interesses conflitantes, movidos pela disputa comercial entre os seus integrantes. Afirma que a ABC FARMA não é competente para preencher lacuna deixada pela inexistência de órgão oficial fixando Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC), mesmo que o mencionado órgão oficial existisse, ao fixar preço máximo, estaria ferindo a Lei Federal 8.884/94 e o art. 148 do CTN. Reitera que a fixação de base de cálculo, através de PMC só é possível quando omissos ou carecedores de fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo tributário, ou terceiro legalmente obrigado acerca do valor ou preço de mercadorias, bens, direitos ou serviços. Assevera que somente em circunstâncias especialíssimas é que poderá a autoridade fiscal recorrer ao arbitramento, e mesmo assim, deverá seguir os critérios fixados em lei, levando em conta dados objetivos, como os valores das operações efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes. Insiste em que mesmo no arbitramento, é um direito do autuado impugná-lo, se provado a exatidão do preço praticado.

Chama a atenção para os medicamentos da linha SIMILAR e GENÉRICO e o papel destes no atendimento farmacológico as classes sociais menos privilegiadas. Diz que o próprio governo federal estimula o uso do medicamento SIMILAR, porquanto comercializados a um preço menor que os de outra linha. Por essa razão, os preços dos medicamentos da linha SIMILAR, para os distribuidores destes, correspondem a menos de 30% dos atribuídos para a linha ÉTICA ou de MARCA. Afirma que os medicamento da linha SIMILAR são comercializados abaixo do preço sugerido, por sugestão dos próprios laboratórios, o quê por si só põe termo à discussão. Justifica a inadequação de pauta fiscal para a linha SIMILAR, por via da alta carga tributária ocasionada pelo uso desta. Diz que a tributação dos medicamentos dessas linhas deve ser mais favorecido, devido ao princípio da seletividade. Transcreve §2º da Portaria 37/92, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que estabelece ser o valor consignado na nota fiscal e não o constante em tabelas publicadas por entidades do comércio de medicamentos, a base de cálculo para fins de substituição tributária. Relata que em Minas Gerais houve o cancelamento dos créditos tributários constituídos através de arbitramento por PMC, transcrevendo art. 22 da Lei 14.062/2001 daquele estado. Segue argumentando que tanto é verdade o alegado que a Bahia modificou a sua legislação, alteração nº 60 do RICMS, através do Decreto nº 9.281/2004 facultando

ao contribuinte substituto a escolha entre a tributação de 5% sobre o valor do preço sugerido ou de 27% do valor da aquisição, não podendo este ser inferior àquele.

Solicita o encaminhamento do PAF à Procuradoria Fiscal para que esta se pronuncie a respeito da vedação da utilização de pauta fiscal contida no art. 148 do CTN, na Lei Federal nº 8.884/94, artigos 20 e 21, especialmente os incisos XI e XII, assim como sobre o contido na Portaria nº 37 de 11/05/92 do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Opina pelo acerto do procedimento da empresa, ao utilizar como base de cálculo o valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante, agregando o MVA previsto no convênio 76/94 com redução de 10%.

Prosseguindo em seu arrazoado, afirma que não discute a legitimidade do instituto da substituição tributária, embora combatá a base de cálculo empregada nesta auditoria, pois inexiste no PAF prova que esta foi a utilizada pelo contribuinte substituído. Frisa que o § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 usa a expressão verbal poderá, condicionando a comprovação de que a base de cálculo seja efetivamente o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído. Acrescenta que o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído na comercialização de medicamentos humanos produzidos pelo defensor é sempre inferior ao valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor acrescido da correspondente MVA, e que este fato pode ser comprovado pela fiscalização estadual mediante pesquisa de mercado. Transcreve voto discordante do Julgador José Bizerra Lima Irmão, pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que resultou no Acórdão JJF nº 0489-02/04, contrário a adoção de preços publicados em revistas do ramo farmacêutico. Ressalta que o auto de infração estremece o princípio da moralidade administrativa e contraria o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, motivos pelos quais reitera a solicitação de envio deste processo à Procuradoria Fiscal.

Conclui sua exposição requerendo a improcedência parcial do Auto de infração e reconhecendo a validade da autuação quanto ao montante de R\$2.400,09.

O autuante em informação prestada, fls 502/508, contesta a alegação da defesa de entrega tardia das notas fiscais de saídas, afirmando que devolveu ao autuado, mediante recibo assinado pelo sócio Jambes Augusto Martins Corrêa, na data da ciência do auto, toda a documentação pertinente. Diz que consta dos autos o procedimento empregado para apurar a base de cálculo, estando consubstanciado nos vários demonstrativos feitos por ele e entregues ao contribuinte. Entende como sanado assim qualquer dúvida acerca da apuração da base de cálculo. Acata parcialmente as razões defensivas, quando as mesmas se fazem acompanhar dos documentos fiscais respectivos, para as infrações 2 e 3, elaborando novos demonstrativos para essas infrações. Discorre sobre a sustentação legal da infração 4, esclarecendo que o RICMS não distingue através da metodologia empregada para apurar a base de cálculo da substituição tributária o medicamento por sua linha. Assim, tanto faz ser ético, genérico ou similar. A forma de apuração é a mesma. Ressalta o reconhecimento por parte da defesa da legislação estadual aplicável. Entende que o convênio 76/94 legitima o emprego de tabelas com o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Aduz que as revistas especializadas apenas publicam os preços de medicamentos, depois de autorizadas pelos fabricantes e que a Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, foi fundada justamente com a finalidade de defender os interesses dos associados e resolver os conflitos existentes entre eles. Observa que a cláusula 2ª, do Convênio ICMS 76/94 autoriza a utilização desses preços, estando amparada pelo inciso I, §2º, do art. 61 do RICMS/97. Conclui pela procedência do presente lançamento de ofício, após as correções anotadas, passando a infração 2 para R\$103.711,35 e a 3 para R\$107.717,69.

Chamado para tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls

627/639), o sujeito passivo tributário reitera os argumentos feitos por ocasião da defesa, não impugnando especificamente quaisquer dos valores apresentados em novo demonstrativo.

Os autos foram baixados em diligência por esta 5ª JJF (fl 638) com a incumbência de se realizar novo levantamento fiscal para a infração 3, atentando para que esse não assumisse valor superior à autuação inicial, como assim foi feito no demonstrativo apresentado na informação fiscal, bem como se ouvisse o autuante sobre a entrega a destempo das citadas notas fiscais.

O autuante em atendimento a diligência requerida (fl 641) diz que fez constar dos autos (fl 3) observação sobre a devolução de todos os livros e documentos fiscais arrecadados durante a ação fiscal, e que esta é de conhecimento do contribuinte, conforme assinatura do sócio da empresa (fl 4), carecendo assim de sustentação o alegado pela defesa. Elaborou novo demonstrativo para a infração 3, passando esta a assumir o valor de R\$105.991,54. Embora chamado a tomar conhecimento da diligência requerida (fls 645), o autuado não se manifestou.

## VOTO

O contribuinte foi autuado por: omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque; Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque; Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque; Por ter efetuado o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em virtude de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos pertinentes do RICMS/BA e, por fim, por não ter recolhido o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Como preliminar de mérito, argüiu que as notas fiscais de saídas referentes ao período fiscalizado foram entregues apenas em 27/07/2005, inviabilizando, portanto, a conferência no prazo de trinta dias contados da ciência do auto. O autuante rebate essa razão defensiva, esclarecendo que devolveu ao autuado, mediante recibo assinado pelo sócio Jambes Augusto Martins Corrêa, na data da ciência do auto, toda a documentação pertinente. O contribuinte não juntou aos autos, o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais ou outro documento que substitua aquele, com o fim de comprovar a entrega tardia das aludidas notas de saídas pelo auditor fiscal. Consta porém dos autos, menção sobre a devolução de todos os livros e documentos fiscais arrecadados durante a ação fiscal, documento este assinado pelo próprio do sócio da empresa (fl 4). Não se firma assim a alegação de cerceamento ao direito do deficiente. Pelo contrário, o contribuinte se manifestou duas vezes nos autos, trazendo as provas que alegava dispor, e só não se pronunciou pela terceira vez porque assim não quis. Por esta razão, afasto a preliminar de nulidade argüida.

Esclareço que o RPAF (Decreto 7629/99) dispõe que a defesa é o momento processual adequado para comprovar todo o alegado, com a juntada de documentos pertinentes à ação fiscal, sob risco de em assim não agindo, precluir o direito do deficiente, conforme art. 123 daquele diploma

legal. Por isso, não se justifica a defesa quando alega que trouxe aos autos apenas documentos exemplificativos de supostos equívocos incorridos pelo autuante ao lavrar o auto de infração em tela.

Quanto a determinação da base de cálculo para a infração 4, percebo que o autuante fez constar nos autos o conceito e a metodologia empregados para apurar a base de cálculo, demonstrando nitidamente a mesma, não persistindo dúvidas quanto a este respeito. Rejeito, portanto, a nulidade quanto a esta situação. A questão apresentada é de outra natureza, sobre a legalidade de uso do Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC), que será apreciada no mérito.

O sujeito passivo reconhece as infrações 1 e 5 (referem-se a exigência de obrigação acessória na infração 1 e de imposto de pequena monta na infração 5), afastando a lide quanto a essas ocorrências. Postula o pagamento dessas com o benefício do art. 919, III, do RICMS. Esclareço que a redução postulada só se aplica a infração 5, já que não há redução para Multa por descumprimento de obrigação acessória naquele dispositivo. Como não há mais lide para essas infrações, consequentemente, não há razão para me deter mais amiúde nessas. Mantenho assim os valores originalmente reclamados.

Quanto as infrações 2 e 3, que tratam de levantamento quantitativo, houve o acatamento por parte do autuante das razões trazidas pela defesa, tendo o autuante elaborado novo demonstrativo para as mesmas, com redução do débito para a infração 2 e agravamento para a 3. O autuado chamado a tomar conhecimento, se limita a oferecer resistência genérica, argüindo, novamente, a ilegalidade de uso do Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC). Não impugna o novo cálculo apresentado, nem apresenta erros nos valores apurados pelo autuante. Entendo que a questão remanescente é sobre o emprego do PMC. Com a realização de diligência, houve a consequente correção solicitada para a infração 3, passando esta a assumir o valor de R\$105.991,54.

Adentrando ao mérito, ressalto que não cabe a este foro administrativo apreciar a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação posta, razão pela qual indefiro a diligência solicitada junto à Procuradoria Fiscal. Em se havendo afronta a princípios constitucionais o foro a se buscar a reparação é outro que não este.

Este CONSEF entende que não há ilegalidade em se usar o Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC) na apuração da base de cálculo do ICMS substituição. Fundamentando tal entendimento, observo que dispositivo regulamentar prevê essa hipótese, conforme artigo 61, I do RICMS/BA, que normatiza cláusula prevista no Convênio nº 76/94. O mencionado artigo dispõe que a base de cálculo para fins de substituição, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento, é o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente. Esse dispositivo reflete o contido no art. 23 da Lei 7014/96. Não há assim, no meu entendimento, ofensa ao princípio da tipicidade cerrada. A base de cálculo está descrita em Lei: é o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador. A alusão pela defesa ao tempo do verbo empregado na redação do referido artigo, assumindo este a forma condicional – poderá ao invés de impositiva também não procede. A expressão verbal poderá assumir esta forma porque vinculada a uma pré-condição- a falta do preço estabelecido pelo órgão competente. Não havendo órgão competente, mas existindo preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, será este o valor a prevalecer, como assim o foi na questão em exame.

Manifesto o meu entendimento de que o débito encontra-se comprovado nos demonstrativos apresentados e que o Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC) para os produtos autuados foi calculado corretamente, de acordo com os preços sugeridos pelos fabricantes dos mesmos, motivo pelo qual voto pela procedência da infração 4 e pela procedência parcial das infrações 2 e 3, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Imposto	Multa fixa	% Multa aplicada	Conclusão
1		50,00		Procedente
2	103.711,35		70	Proc em parte
3	105.991,54		60	Proc em parte
4	1.505.602,87		60	Procedente
5	2.440,09		60	Procedente
<b>total</b>	<b>1.717.745,85</b>	<b>50,00</b>		

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no montante de R\$1.717.745,85, cumulado com as multas de 70% e 60%, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$50,00.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 298579.0012/04-6, lavrado contra **WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.717.745,85**, sendo R\$103.711,35 acrescido da multa de 70% e R\$1.614.034,50 acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, III, II, “d” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei nº 9837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR